

**Contribuição à  
Consulta Pública nº 052/2022 (2ª fase):**

**Obter subsídios referente ao relatório de  
Análise de Impacto Regulatório - AIR que  
trata do acesso à transmissão no cenário de  
expansão de geradores eólicos e  
fotovoltaicos.**

## Sumário

1.	Contextualização .....	3
2.	Impacto da Inadimplência para as Concessionárias de Transmissão: .....	4
3.	Conclusões:.....	6

## 1. Contextualização

Em novembro de 2022, foi aberta a primeira fase da Consulta Pública nº 52/2022, com intuito de obter subsídios referente ao relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR que trata do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

Após análise das contribuições dos respondentes na primeira fase da Consulta Pública nº 52/2022, observou-se a necessidade de revisão do AIR, propondo-se uma quarta alternativa (“alternativa D”) para o problema em questão.

O problema, tal qual explicitado no relatório de AIR, está alicerçado na incompatibilidade do aparato regulatório de acesso à transmissão, no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

A problemática aqui abordada trata da quantidade crescente de projetos de geração de energia elétrica oriundos de fontes renováveis eólica e solar fotovoltaica, em relação à disponibilidade e acesso dos sistemas de transmissão.

Sob a ótica sistêmica, observa-se que os projetos de geração desta natureza apresentam menor complexidade de implantação, ao passo em que há uma busca por implantá-los em locais com maior potencialidade de geração destas fontes renováveis e menor dispêndio para suas instalações.

Soma-se aqui os desdobramentos da “corrida do ouro” e o fim do desconto da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição – TUST/TUSD, que resultou em crescente pedidos de outorgas de geração.

No panorama mais recente, observou-se atrasos e sucessivos pedidos de alteração de cronograma por centrais geradoras que não apresentam

capacidade de finalização dos seus projetos, atrasos na assinatura dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, inadimplências e/ou judicialização do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão - EUST e inadimplência dos encargos rescisórios dos contratos.

Como é sabido, tal cenário afeta negativamente os demais Usuários do sistema de transmissão, que acabam por arcar com os EUST não pagos por determinados usuários quando há judicialização, e também as Concessionárias de Transmissão, que tem a sua receita frustrada e são fortemente impactadas nos casos de inadimplência.

## 2. Impacto da Inadimplência para as Concessionárias de Transmissão:

Um dos pontos relevantes abarcados pelo AIR na CP 052/2022 aborda as garantias atreladas ao CUST, tendo em vista o crescimento da inadimplência de geradores no pagamento do EUST e também dos encargos rescisórios do CUST, com alguns casos de judicialização, o que acaba por expor os demais Usuários e as Transmissoras.

Neste ponto, a ANEEL propôs, como pode-se observar no relatório AIR através da “proposta nº 13”, o aporte de garantias adicionais como condicionante para assinatura do CUST, com valor suficiente para cobrir os encargos de rescisão do Contrato. Esta proposta tem por objetivo mitigar o risco de especulação relacionados à assinatura e execução do CUST e o risco de inadimplência dos encargos de rescisão.

Para tal, a ANEEL entendeu que a “proposta nº 13” tem maior urgência na implantação, autorizando o Operador Nacional do Sistema Elétrico- ONS a abrir Consulta Externa sobre a alteração nos procedimentos de Rede relacionados ao aprimoramento dos mecanismos de garantias do CUST. Uma vez concluída a

Consulta Externa do ONS, a proposta é que esta Agência delibere, de forma antecipada e destacada, a Proposta n.º 13 em relação às demais.

Por primeiro, ao observar os ajustes textuais no CUST propostos pelo ONS no âmbito da Consulta Externa, observou a ausência de reflexo da proposta da ANEEL no Contrato em si. Em síntese, a proposta do ONS define que os Usuários apresentem as garantias adicionais no prazo de 60 dias após a assinatura do CUST, o que vai de encontro à proposta da ANEEL, que estabelece que o aporte deve ser um condicionante para a assinatura do contrato, logo, deve ocorrer previamente e não a *posteriori*.

Não obstante, muito embora o aprimoramento do mecanismo de garantia seja fundamental, visto que atualmente observa-se que a garantia financeira que os Usuários estão obrigados a aportar é consideravelmente inferior à penalidade do CUST, que correspondente a 36 (trinta e seis) meses de EUST, esta solução será eficaz para os contratos a serem assinados a partir de então.

Em todas as discussões sobre esta problemática, abordadas através da Consulta Pública 015/2023, Consulta Externa ONS e por fim, na Consulta Pública 052/2022 (2ª fase), não observou-se tratamento para o caso concreto da inadimplência dos encargos rescisórios já materializada, e daquela que poderá se concretizar por aqueles geradores que não aderiram ao mecanismo excepcional de rescisão amigável do CUST.

O fato é que a inadimplência supramencionada, atrelada aos encargos de rescisão do CUST, afetam sobremaneira as Concessionárias de Transmissão, ao passo em que recai sobre estas a obrigatoriedade de faturamento e cobrança da multa rescisória do CUST, que, se não pagas, ensejam em descontos da receita permitida das concessionárias.

No atual mecanismo, os encargos rescisórios do CUST, mesmo se não pagos pelos Usuários, são descontados das Concessionárias de Transmissão no

Reajuste Tarifário Ordinário, subsequente ao evento de emissão do Aviso de Crédito – AVC complementar pelo ONS, via Parcela de Ajuste – PA.

É de amplo conhecimento que a Transmissora auferir receita pela disponibilidade dos seus ativos, sofrendo descontos apenas em casos de indisponibilidade ou redução da capacidade operativa, conforme consta no Contrato de Concessão.

Logo, não é coerente que os encargos rescisórios não pagos pelos Usuários sejam descontados das Concessionárias de Transmissão como se recebidos fossem, ainda mais no contexto atual onde observa-se uma inadimplência crescente e extraordinária, onde o inadimplemento observado de um único usuário (Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda) impacta o segmento em aproximados R\$ 157 milhões já no ciclo tarifário que se avizinha.

Logo, é premente a adoção de medidas regulatórias que preservem as Transmissoras desta exposição. A sistemática, tal qual aplicada atualmente, resulta em descontos de receita das Transmissoras, sem que estas tenham dado causa, ou ficado com seus ativos indisponíveis.

Deve o montante associado aos encargos rescisórios ser descontado das Concessionárias somente após terem sido efetivamente recebidos, via Parcela de Ajuste – PA do ciclo tarifário subsequente ao efetivo recebimento, ou ainda, que tal obrigação não mais seja imputada às Transmissoras.

### 3. Conclusões:

Frente a todo exposto, reitera-se a necessidade de intervenção da ANEEL também no que concerne aos riscos em que as Transmissoras estão expostas frente à inadimplência crescente das centrais geradoras, especialmente no que concerne aos encargos atrelados à multa rescisória dos CUST.

Tendo presente a inadimplência já materializada e a se materializar, visto os usuários que já são descumpridores das suas obrigações de adimplemento contratual, e a probabilidade de crescimento dessa inadimplência que se avizinha, é de fundamental relevância o equacionamento desta questão por este Órgão Regulador, de forma a preservar a receita das Concessionárias de Transmissão.

Por fim, a Equatorial Transmissão cumprimenta a ANEEL e destaca a relevância deste processo que possibilita aos Agentes contribuírem com temas de suma importância para o setor elétrico, em especial, para as Concessionárias de Transmissão de energia.